PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010126-55.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPARATO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): 01 ACORDÃO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA EM RAZÃO DO PACIENTE, EM TESE, INTEGRAR FACÇÃO CRIMINOSA, ATUANDO COMO INTERLOCUTOR NO FORNECIMENTO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, ARMAS DE FOGO E MUNICÃO PARA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA "BDM". DIVERSAS ARMAS DE FOGO, MUNIÇÃO, E O VALOR DE R\$ 328.700,00 (TREZENTOS E VINTE E OITO MIL E SETECENTOS REAIS), EM ESPÉCIE, FORAM APREENDIDAS EM IMÓVEL DE RESPONSABILIDADE DO COACTO, MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. DIANTE DO CONCRETO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS SUPOSTAMENTE FAVORÁVEIS DO PACIENTE INSUFICIENTES PARA AFASTAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO VERIFICADA. PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA, BEM COMO OS RISCOS QUE SE PRETENDE COM A PRISÃO EVITAR. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. FEITO COM TRÂMITE REGULAR. PLURALIDADE DE RÉUS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA CITAÇÃO DOS DEZOITO ACUSADOS. FEITO COMPLEXO, REFERENTE A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO NO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. NÃO ACOLHIMENTO. MERA REITERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES JÁ APRECIADAS PELO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR DE Nº 8052373-85.2022.8.05.0000. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO CENÁRIO FÁTICO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8010126-55.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador/Ba, em que figuram como impetrantes os advogados , OAB/BA sob o  $n^{\circ}$  35.367, e , OAB/BA sob o  $n^{\circ}$ 155.21, e como paciente . Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e denegar a ordem de habeas corpus, na esteira das razões explanadas no voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ - RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por Maioria Salvador, 15 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010126-55.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: Advogado (s): , IMPARATO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): 01 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, em que figuram como impetrantes os advogados , OAB/BA sob o nº 35.367, e , OAB/BA sob o nº 155.21, em favor de , apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. Narra a exordial que o Paciente está preso preventivamente no estado de São Paulo, desde abril de 2022, em razão da suposta prática de condutas capituladas no art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, IV, da Lei  $n^{\circ}$  12.850/13, arts. 33 e 35, c/c art. 40, III e IV, da lei  $n^{\circ}$ 11.343/06, bem como arts. 16, 17 e 19 da Lei nº 10.826/03. Não obstante, a

parte impetrante aduz que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal, na medida em que a prisão cautelar teria sido mantida pelo juízo impetrado, sem a exposição de fundamentação idônea, posto que alicerçada em motivos genéricos, bem como que não mais estariam presentes os seus requisitos legais, previstos no art. 312, do CPP. Acrescenta que, também, não se vislumbra a presença da contemporaneidade da medida, uma vez que os delitos imputados ao Paciente teriam ocorrido em 2020 e, mesmo após dois anos de investigação policial, inexistiriam informações acerca de novos delitos praticados por ele, motivo pelo qual a constrição cautelar possuiria "contornos de indesejada antecipação de cumprimento de pena", o que é vedado no nosso ordenamento jurídico. Outrossim, alega estar configurado o excesso de prazo para formação da culpa, argumentando que o Paciente estaria preso preventivamente há mais de trezentos e cinquenta dias, sem que tenha se iniciada a instrução criminal, o que fugiria da razoabilidade. Por fim, sustenta a necessidade de concessão da prisão domiciliar ao Coacto, consignando que o mesmo possui doença degenerativa em que a evolução do quadro pode levar à perda total dos movimentos da sua perna. Acerca do tema, a Defesa explicita que se trata de questão já apreciada por esta Corte em habeas corpus anterior (8052373-85.2022.8.05.0000), mas que deveria ser reanalisada, à luz de nova e recente avaliação médica realizada, na qual constaria expressamente a necessidade de tratamento domiciliar, por no mínimo seis meses. Pugna, em sede de liminar, pela concessão da ordem de habeas corpus, para que o Paciente seja imediatamente colocado em liberdade. No mérito, requereu a confirmação da liminar, concedendo-lhe a liberdade provisória, com monitoramento eletrônico em prisão domiciliar, ou revogação/relaxamento da medida. A inicial veio acompanhada de documentos (ID's 41803104/41803115). O pedido liminar foi indeferido pelo decisum constante do ID 41849685. A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 42251406). A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 42359318). É o relatório. Salvador, 9 de maio de 2023. JUIZ – RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010126-55.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma e outros (2) Advogado (s): , IMPARATO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): 01 VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, em que figuram como impetrantes os advogados , OAB/BA sob o nº 35.367, e , OAB/BA sob o nº 155.21, em favor de , apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. Passa-se à análise dos argumentos deduzidos pela parte impetrante. I. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. É cediço que a custódia cautelar somente deve ser imposta como ultima ratio, e não se olvida que, em face do princípio da presunção da inocência, a regra é que o réu responda a acusação em liberdade. Contudo, a imposição da medida extrema, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio supramencionado, quando se amolda a ao menos uma das situações descritas no art. 312 do Código de Processo Penal. No caso sob análise, o paciente teve a prisão preventiva decretada, pela suposta prática dos delitos previstos nos art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, IV, da Lei  $n^{\circ}$  12.850/13, arts. 33 e 35, c/c art. 40, III e IV, da lei  $n^{\circ}$  11.343/06, bem como arts. 16, 17 e 19 da Lei nº 10.826/03. Inobstante os argumentos defensivos, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como a que indeferiu o pedido de revogação dessa custódia cautelar,

apresentam fundamentos suficientes à satisfação da norma legal que rege a matéria, tendo sido devidamente pontuada a necessidade da medida extrema para garantir a ordem pública, lançando-se os fundamentos necessários para justificá-la. Destaco trecho das decisões de primeiro grau: "(...) No que pertine ao investigado ("Neymar"), consta dos autos que o mesmo seria importante interlocutor do também investigado , tendo a função de realizar o controle da quantidade de droga que é enviada para o "BDM", além da apuração dos valores recebidos nas contas bancárias, estando aportado aos autos cópia de planilha de controle de supostos gastos com cocaína da orcrim, que apresentam valores de até R\$ 2.015.000,00 (dois milhões e quinze mil reais — ID 174441354 — Pág. 97/98). Ve-se também a transcrição de áudios que apontam no sentido de que veículos eram utilizados como parte de pagamento na mercancia proscrita. "Parceiro, ele vai ter que esperar, que eu não vou mandar o carro no nome dos outro meu parceiro, se fosse pra vocês mermo, mas cês já vão mandar pra outra pessoa, parceiro. Eu vou ter que esperar aí parceiro, pra transferir meu tio, que tá no nome de um pessoal meu alí que eu arrumei, entendeu meu tio?" (, Data 28/01/2020. ID 174441354 - Pág. 70). "Ó parceiro, o Azuado pediu pra ocê, ele sabe que tá na mão do pessoal aí, mas ele pediu pra cê dá uma atenção já pra vê se pega hoje parceiro, porque ele fez um rolo lá, e o cara fez um rolo com aquele chato lá que você comprou a casa, e essa perturba a vida dele todo dia parceiro". "Diga que vai pra agência parceiro, que o cara já até coisou esse carro aí, que eu fiz o compromisso mano, pra ele ficar despreocupado, que não vai andar com o carro não, vai direto pra agência, é agui em São Paulo mesmo agui a agência". (Ademir. Data 28/01/2020. ID 174441354 - Pág. 70). Oh amigo, beleza, é só pra te passar aí os valores da mistura que fez aqui, o Azuado pediu pra te passar, tá? Usou doze tetra, aí é cinco conto cada tetra, dá doze mil, aí usou três, três de café, cada café é seis, então dá dezoito, aí já dá setenta e oito, né? Aí dá mais dez do trampo, que paga pra os menino lá, aí dá oitenta e oito o total, beleza? Aí a dívida então seiscentos do peixe, mas oitenta e oito das misturas, dá seiscentos e oitenta e oito o total, beleza? Só pra você ficar ciente aí, anotar também". (Cristiano. Data 02/02/2020 174441354 - Pág. 80). (...) Pois bem. Diante das informações trazidas pela autoridade representante, com base nas provas carreadas, é de meridiana clareza a necessidade em buscar a localização e apreender documentação e equipamentos eletrônicos em poder dos representados, integrantes da suposta Orcrim, a fim de possibilitar o aprofundamento da investigação acerca dos possíveis crimes da suposta organização criminosa, em tese voltada ao tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, lavagem de capitais e homicídios, pelo que é de rigor o deferimento da busca e apreensão pleiteada, pois demonstrada, em sede de cognição sumária, a associação estável entre os indivíduos investigados, organizados de forma estruturada e hierarquizada, com suas funções definidas e sob uma cadeia hierárquica de comando, visando auferir vantagem com a prática dos supracitados delitos em tese. Em casos desse jaez, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos da lei de regência ou das infrações penais antecedentes, desde que haja indícios suficientes de infração penal. No que concerne ao requerimento de prisão preventiva dos representados, tem-se que, em face das provas até então produzidas e que instruem os autos desta representação e já acima

transcritas, verifica-se que se encontram presentes os pressupostos e requisitos da prisão, salvo em relação aos representados e , conforme já fundamentado acima. Destaco, inicialmente, que a materialidade e os indícios de autoria dos representados nos supostos delitos supramencionados revelam-se suficientes, consoante transcrições de conversas mantidas entre os mesmos com o também investigado , por meio do aplicativo WhatsApp, constantes do aparelho celular desse último, encontrado quando o mesmo foi preso em Indaiatuba/SP, incluindo fotos, vídeos, áudios, planilhas e comprovantes de pagamentos remetidos entre os investigados. Destarte, diante das provas indiciárias trazidas pela autoridade representante, verifica-se a necessidade do deferimento da medida, para melhor investigar as práticas em tese delitivas narradas, que vem acontecendo há pelo menos 02 anos, já que as conversas acessadas remontam ao ano de 2020, conforme a prova indiciária juntada. Os indícios de autoria dos representados nos supostos crimes em questão, revelam-se suficientes, repita-se, face à prova colhida até o momento na investigação, notadamente as transcrições de conversação proveniente de aplicativo de comunicação, além de informações policiais oriundas da Polícia Federal, que corroboram a suposta prática dos crimes praticados. Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis. Nesta análise, cumpre observar se os representados soltos afetariam a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, pela perigosidade demonstrada pelos mesmos em sua atuação criminosa, constando nos autos indícios suficientes acerca da comercialização de entorpecentes - atividade que esgarça o tecido social onde é realizada -, além de forte movimentação financeira, negociação para compra e possível uso de armas de grosso calibre, inclusive com a determinação de execução de criminosos rivais, o que teria, em tese, ocorrido por algumas vezes, segundo a prova carreada, fatos esses que demonstram a formação de uma complexa organização criminosa. Saliente-se que os supostos delitos de homicídio narrados estão sendo analisados pelas Varas do Júri de Salvador, sendo certo que a prisão que doravante se decretará não se refere a tais delitos, os quais são mencionados para dar a dimensão do grupo criminoso e a periculosidade de seus integrantes. Destaque-se o entendimento da Suprema Corte de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. , DJe de 20/02/2009). (...) Ainda a esse respeito, ressalte-se que a presente decretação do encarceramento provisório não fere a necessária contemporaneidade da medida prisional, prevista no § 2º do art. 312 do CPP, apesar de as conversas degravadas nos autos terem sido levadas a efeito no ano de 2020. Há casos em que o dano gerado pelos delitos somente é percebido pelas potenciais vítimas ou pela sociedade muito tempo após a data da consumação do crime. Explica-se. Inicialmente cabe pontuar que quando se analisa crimes ligados à corrupção, lavagem de dinheiro e demais delitos praticados por organizações criminosas, a descoberta e elucidação de tais crimes em tese pode ser difícil, demandando, muita vez, a

instauração de procedimentos investigatórios e a utilização de medidas judiciais incidentais, como interceptação telefônica, quebra de sigilo etc, sendo certo que a investigação e apuração são frequentemente laboriosas e prolongadas, tendo em vista que a natureza dos referidos supostos delitos é demasiadamente complexa. Poder-se-ia dizer que a contemporaneidade da prisão deveria ser constatada levando em consideração as datas dos fatos criminosos, todavia, o equívoco dessa vertente interpretativa é desconsiderar que a natureza cautelar da prisão impõe uma análise dos requisitos da segregação preventiva sob a perspectiva do risco atinente à manutenção da liberdade do acusado. Diante disso, tem-se que a recenticidade da prisão não se dá exclusivamente tendo como parâmetro os fatos supostamente delituosos, mas relaciona-se à efetiva e atual presença dos requisitos de cautelaridade, o que está presente no caso, como já referido. E mais, presentes a hipótese autorizadora da garantia da ordem pública, bem como a materialidade e indícios de autoria delitivos, com fundamento nos artigos 311 e ss do CPP, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS de: (...) 17) , vulgo "", nascido em 09/08/1979, CPF 26956641844, filho de , Rua Farid Miguel, 235, bloco 2, apt 31, Vila Santa Teresa, São Paulo/SP; (...)" sic (Decreto de Prisão Preventiva do ID 41803572, págs. 12, 40, 41, 42, 47, 49 e 50) (q.n)"(...) Em análise ao pedido de liberdade provisória/ revogação da prisão preventiva, e sem adentrar no mérito da imputação, até porque este não é o momento adequado, é de rigor notar que primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não conduzem, necessariamente, a soltura de quem quer que seja, sendo que as demais circunstâncias dos fatos em tese delitivos devem ser observadas, o que foi feito pormenorizadamente na decisão que decretou as custódias preventivas, apontando-se, além da materialidade e indícios de autoria delitivas, a periculosidade dos agentes, no campo da garantia da ordem pública, pois suas condutas esgarçam o tecido social onde atuam, por envolver suposta atividade do tráfico de drogas. Note-se que a contemporaneidade alegada pelas Defesas de alguns dos representados não deve ser entendida como circunstância relacionada diretamente ao momento da consumação do suposto fato delitivo, a exemplo do que ocorre nos delitos de furto e roubo, mas sim na perspectiva da recenticidade da necessidade do decreto prisional, levando em conta, a exemplo deste caso, da garantia da ordem pública, no viés da periculosidade dos agentes, demonstrada indiciariamente nos autos. Note-se que nos supostos delitos de organização criminosa, o desvendamento do suposto ilícito costuma se dar muitos meses ou anos depois e seria impossível aplicar uma medida constritiva desse tipo se se considerasse apenas a contemporaneidade dos supostos fatos criminosos, o que reforça a posição jurisprudencial e doutrinária de que a contemporaneidade é da necessidade da medida cautelar, com base nos pressupostos e requisitos. Pois bem, com base na prova indiciária coletada, integrariam os representados, em tese, organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas em Salvador-BA, tendo este magistrado, na mencionada decisão, procedido de forma fundamentada à análise dos reguisitos pertinentes (necessidade/adequação), os quais permanecem válidos, sobretudo, repita-se, diante dos já demonstrados indícios de autoria e materialidade delitivas e requisito autorizador (garantia da ordem pública), que apontam para a absoluta necessidade da custódia preventiva, razão pela qual deve ser mantida a prisão preventiva já decretada dos investigados. Ademais, diante da gravidade dos supostos fatos em apuração, torna-se inviável a aplicação dos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal, uma vez que a imposição de medida cautelar diversa da prisão se

revelaria inócua ao fim a que se destina. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liberdade/revogação das prisões preventivas, ora formulados, mantendo os suplicantes presos até ulterior deliberação. (...)" (Decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva - ID 41803574, pág. 07) (g.n.) A prisão preventiva necessita de prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, pelo menos, um dos elementos constantes no artigo 312 do CPP, o que restou devidamente demonstrado no caso dos autos em análise. Verifica-se dos autos a presença de informações concretas acerca da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva atribuída ao paciente, conforme se extrai do Inquérito policial de nº. 2020.0044326 (Id 193786039 - Ação penal originária nº 8049134-70.2022.8.05.0001), das conversas de Whatsapp extraídas do telefone celular de (ID 193786047, págs. 135 a 180 – Ação penal originária nº 8049134-70.2022.8.05.0001), do Termo de apreensão do qual consta, dentre outros bens, 01 (um), fuzil Taurus - , T4 - Calibre 5.56mm, 01 (uma) pistola Taurus - TH 380 - KMA 19457, 01 (uma) pistola Taurus -G2C - 9mm - ABE 529845, aproximadamente 50 (cinquenta) munições, 06 (seis) carregadores de munição, carregadores de fuzil, aproximadamente 200 (duzentas) munições de fuzil, (ID 193787619, págs. 30 a 34 - Ação penal originária  $n^{\circ}$  8049134-70.2022.8.05.0001), e do Auto de apreensão complementar do qual consta a quantia de R\$ 328.700,00 (trezentos e vinte e oito mil e setecentos reais) em espécie (ID 193787619, págs. 39 e 40 -Ação penal originária nº 8049134-70.2022.8.05.0001). Quanto aos fundamentos da custódia cautelar, destacam-se, na espécie, que a mesma fora decretada por restar evidenciada a necessidade de garantir a ordem pública. A periculosidade do Paciente, por sua vez, restou demonstrada, valendo destacar que o mesmo, em tese, integraria complexa organização criminosa dedicada a prática do tráfico de substâncias entorpecentes em Salvador-BA, uma vez que teria assumido a função de importante interlocutor entre ("DIGNOW" - principal líder da Organização Criminosa Bonde do Maluco - "BDM") e "Chupetão", para fornecimento de substâncias entorpecentes ao "BDM" (ID 193786047, págs. 135 a 180 - Ação penal originária nº 8049134-70.2022.8.05.0001). Ademais, o paciente controlava a quantidade da substância entorpecente enviada para o "BDM", realizando, também, o levantamento dos valores recebidos nas contas bancárias indicadas, bem como dos valores da dívida (ID 193786047, págs. 135 a 180 -Ação penal originária nº 8049134-70.2022.8.05.0001). Além disso, teria o coacto, também, intermediado a venda de armas de fogo e munição para integrantes do "BDM" (ID 193786047, págs. 135 a 180 - Ação penal originária nº 8049134-70.2022.8.05.0001). Curial ressaltar que andou bem o Juízo Impetrado destacando nas decisões acima reproduzidas, a necessidade da segregação cautelar do paciente, para garantia da ordem pública, diante do manifesto e concreto risco de reiteração delitiva. Tais circunstâncias descortinam o periculum libertatis caracterizadores da medida adotada, impondo a manutenção da ordem de segregação para garantia da ordem pública. Nesse sentido: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRATICA DE CRIMES RELACIONADOS AO TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO E POSSE DE ARMAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou

a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente considerando os indícios de sua participação em estruturada organização criminosa voltada à prática de crimes relacionado ao tráfico de drogas, "sendo que era o fornecedor e intermediador das drogas obtidas na organização" III - Além disso, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª., DJe de 20/2/2009). IV - Por fim, não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário desprovido." (STJ -RHC: 78424 SP 2016/0298457-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 15/12/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2017)(g.n.) Outrossim, as alegadas condições subjetivas supostamente favoráveis do Paciente, não têm o condão de, isoladamente, determinar a revogação da medida constritiva aplicada, sobretudo quando resta concretamente demonstrada, como na espécie, a presença dos requisitos autorizadores da custódia antecipada. Nesse sentido: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DIVERSIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE TRAFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - ... IV - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela apreensão de 8 (oito) porções de crack, com peso líquido de 35, 24g e 5 (cinco) porções de cocaína com peso líquido de 30,16g, entorpecentes de elevado grau de nocividade, com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota periculosidade concreta da agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 319.227/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, j. 19/05/2015, pub. DJe 27/05/2015) (g.n) Com relação à possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, verifica-se que o Juízo impetrado ao observar a periculosidade do agente, decretou a custódia cautelar de modo atento à presença dos seus pressupostos e requisitos autorizadores, não sendo cabível, nem recomendável, a aplicação das medidas diversas elencadas no art. 319 do CPP. Assim tem entendido a Jurisprudência pátria: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, AGRESSÃO FÍSICA A MENOR DE IDADE, PRÁTICA REITERADA DE ATOS INFRACIONAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO

DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - A prova de materialidade e os indícios de autoria - fumus comissi delicti - do crime de roubo imputado estão demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, em especial pelos depoimentos prestados pela autoridade policial e pelas vítimas, as quais reconheceram o agravante como o agente que, em 15/7/2021, no município de Hortolândia/SP, subtraiu-lhes um aparelho celular e um relógio. III - Na dinâmica do crime, o recorrente não se teria limitado a dirigir grave ameaça às vítimas, mas haveria também agredido fisicamente uma delas, que conta apenas 14 (quatorze) anos de idade, mediante uma torção de braço, a fim de coagi-la a entregar o outro aparelho telefônico, visto que já teria subtraído um celular e um relógio. IV - O cometimento de crime concretamente grave constitui fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva com o fim de resquardar a ordem pública. V - A prática reiterada de atos infracionais, embora não possa ser empregada para reconhecer a reincidência ou para valorar negativamente os maus antecedentes, a personalidade ou a conduta social, pode ser utilizada como fundamento para decretar a prisão preventiva com o fim de resquardar a ordem pública, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva. VI Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. VII -Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. VIII - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRq no HC: 691268 SP 2021/0283471-6, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 26/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021) (g.n.) Ademais, como o tráfico de entorpecentes consiste em um negócio altamente rentável, tipificado criminalmente, concreta é a possibilidade de, em liberdade, o coacto voltar a delinquir, o que resulta em risco à garantia da ordem pública. É notório que crimes dessa natureza geram intranquilidade no seio social, pois toda a violência urbana, seja relacionada a crimes contra o patrimônio ou contra a vida, acaba por orbitar o tráfico de entorpecentes. Resta patente, portanto, que a inaplicabilidade de medidas cautelares distintas da prisão constitui simples consectário lógico da evidente necessidade da prisão preventiva do Paciente. II. DA CONTEMPORANEIDADE. Assevera o Impetrante, como visto alhures, a ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, em razão dos delitos imputados ao Paciente datarem do ano de 2020, não se tendo notícia de novos delitos praticados, o que ensejaria em "indesejada antecipação de cumprimento de pena". Em que pese o esforço argumentativo da defesa, temos que a contemporaneidade encontra-se relacionada aos motivos justificadores da prisão preventiva, pois ainda que tivesse transcorrido lapso temporal superior ao percorrido na ação penal de origem, permanecendo presentes os requisitos ensejadores da custódia

preventiva e os riscos que se pretende com a prisão evitar, ainda assim seria viável a imposição da segregação cautelar em desfavor do acusado. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDICÃO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. 1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, "o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental" (HC 133.685-AgR/SP, Rel. Min., 2ª Turma, DJe 10.6.2016). 2. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes. 3. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 4. Se as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 5. O perigo de dano gerado pelo estado de liberdade do acusado deve estar presente durante todo o período de segregação cautelar. 6. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 7. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 8. Inexistência de "situação anômala" a comprometer "a efetividade do processo" ou "desprezo estatal pela liberdade do cidadão" (HC 142.177/RS, Rel. Min. , 2ª Turma, DJe 19.9.2017). 9. Agravo regimental conhecido e não provido." (STF — HC: 192519 AC 0104897—92.2020.1.00.0000, Relator: , Data de Julgamento: 15/12/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 10/02/2021) Portanto, ao revés do quanto sustentado pelo Impetrante, não padece de qualquer ilegalidade a decisão proferida pelo Juízo impetrado. III. DO EXCESSO PRAZAL. Consoante já relatado, o impetrante sustenta a existência de excesso de prazo para formação da culpa, de modo que o Paciente estaria sendo submetido a constrangimento ilegal. Inicialmente, impende destacar que a simples análise matemática do tempo ou dos prazos previstos em lei não serve de balizamento idôneo para a delimitação do excesso prazal. Ademais, os prazos constitucionalmente adequados para concretização dos atos processuais, em especial a instrução do feito, não possuem natureza absoluta e podem ser dilatados com fundamento no princípio da proporcionalidade/razoabilidade. Dessa forma, somente se reconhece a incidência do excesso de prazo quando se constatar demora injustificável no andamento do feito, ou seja, quando a mora processual for provocada por desídia do Poder Judiciário. Outrossim, não se pode olvidar que as peculiaridades do caso concreto também são um fator que deve ser levado em consideração na análise acerca da ocorrência, ou não, do excesso prazal, uma vez que, eventualmente, poderão surgir

situações que fogem da "zona de controle" do juízo da causa, enseiando certo nível de atraso na marcha processual, sem que, no entanto, se configure como inércia ou desídia na condução do feito. Neste sentido: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. Apesar da garantia constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação do feito, esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto. [...] 5. Recurso desprovido." (STJ - RHC: 116032 RJ 2019/0221294-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 10/12/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2019) Com base nas informações prestadas pela autoridade coatora, constato que o feito tem tramitado regularmente, sem indícios ou sinais de desídia do Magistrado na condução do processo. (ID 42251406) Pontue-se que, a ação penal foi inaugurada em 20/04/2022, sendo a denúncia recebida. Por sua vez, o paciente apresentou a Resposta à Acusação em 05/06/2022. Contudo, o juízo de origem informa que se encontra diligenciando a citação dos demais denunciados, haja vista que ação penal originária possui dezoito denunciados, e encontra-se em sua fase inicial. Frise-se que, a situação prisional do paciente fora devidamente reanalisada, de ofício, pelo juiz primevo em 02/06/2022 (ID 42251406), 26/10/2022 ID 42251406) e 30/01/2023 (ID 357105965 - Ação penal originária nº 8049134-70.2022.8.05.0001). Ressalte-se, a propósito, que a autoridade coatora, ao prestar suas informações, assim afirmou (ID 42251406): "(...) denúncia em desfavor do paciente e mais 17 co-acusados, os quais constituem, em tese, o núcleo "dos presos" da organização criminosa bonde do maluco (BDM), estando o paciente incurso nos crimes do artigo 2º caput, §§  $2^{\circ}$  e  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013 e arts. 33 e 35, com art. 40, II e IV, da Lei nº 11.343/2006 (fl. 101). A investigação que precedeu a fase processual foi denominada de "Operação Tarja Preta", tendo a prova indiciária possibilitado identificar a estrutura criminosa da facção BDM em Salvador/BA, com atuação no tráfico ilícito de drogas e de armas, além de outros crimes, como tortura, homicídio, roubo a banco e delitos correlatos (fls. 08). (...) este juízo vem diligenciando os mandados citatórios dos demais denunciados deste feito, ressaltando que o feito se encontra em fase inicial." (g.n.) Destarte, levando em consideração as peculiaridades do caso, não há sinais de desídia da Autoridade coatora na condução do processo, não existindo, portanto, qualquer ilegalidade a ser sanada nesse sentido, uma vez que a tramitação processual mostra-se regular, tendo os atos processuais sido determinados e cumpridos dentro dos limites da razoabilidade. IV. DA CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. REITERAÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. Não obstante o pleito defensivo pela concessão da prisão domiciliar, consubstanciado no laudo médico atualizado (ID 41803568), constato que esse não trouxe qualquer informação nova, no sentido de que o tratamento pós-cirúrgico não possa ocorrer em estabelecimento prisional, o que não altera a realidade fática analisada por este E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no writ de  $n^{\circ}$  8052373-85.2022.8.05.0000. Com efeito, após a análise detida do caso, foi proferido o seguinte decisum: "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE

ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE (OSTEONECROSE NA CABEÇA DO FÊMUR), COM ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE ACOMPANHAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO DEMONSTRADA A EXTREMA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO RESPECTIVO TRATAMENTO, EM DOMICÍLIO. ACUSADO QUE TEM RECEBIDO ATENDIMENTO MÉDICO A CONTENTO, COM MONITORAMENTO DO SEU QUADRO CLÍNICO. ESTABELECIMENTO PRISIONAL QUE, EMBORA NÃO POSSUA OS MEIOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ESPECÍFICA, POSSUI PROFISSIONAIS OUE DERAM O DEVIDO ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE PARA SERVIÇO EXTERNO DE REFERÊNCIA, COM MÉDICO ESPECIALIZADO, PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO TERAPÊUTICO. JUÍZO DE ORIGEM QUE AUTORIZOU A SAÍDA DO PACIENTE PARA TRATAMENTO DA SUA ENFERMIDADE, INCLUSIVE COM REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. ACOMPANHADO DE ESCOLTA POLICIAL. SUSPENSÃO DO RECAMBIAMENTO DO PACIENTE, DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA A BAHIA. ACOLHIMENTO. PRESO PROVISÓRIO QUE NÃO TEM DIREITO ABSOLUTO DE SER MANTIDO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL PRÓXIMO DA SUA FAMÍLIA E MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. HIPÓTESE EM QUE O REMANEJAMENTO DO PACIENTE, NO MOMENTO, REPRESENTARIA ALTOS CUSTOS, EM RAZÃO DO SEU TRANSPORTE DIFERENCIADO, BEM COMO TAMBÉM PREJUDICARIA O TRATAMENTO DE SAÚDE E ACOMPANHAMENTO MÉDICO QUE VEM SENDO DESENVOLVIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À INSTRUÇÃO DO FEITO. OITIVA DO ACUSADO QUE PODERÁ OCORRER TELEPRESENCIALMENTE. AUDIÊNCIAS VIRTUAIS QUE FORAM AMPLAMENTE REALIZADAS E APERFEICOADAS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. VERIFICADA A RAZOABILIDADE DA SUSPENSÃO DO RECAMBIAMENTO DO PACIENTE, ATÉ A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NECESSÁRIO, COMO DESCRITO EM LAUDO DE MÉDICO ESPECIALISTA, DEVENDO O JUÍZO DE ORIGEM REAVALIAR A NECESSIDADE DA REMOÇÃO DO ACUSADO, APÓS A SUA RECUPERAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, EM PARTE." (TJ-BA - HC: 8052373-85.2022.8.05.0000, Relator: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 03/03/2023) Desse modo, não demonstrada a alteração no cenário fático, nesse ponto, o petitório consiste em mera reiteração da ordem vindicada anteriormente. V. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e denegar a ordem do presente Habeas Corpus. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ - RELATOR